



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
Gabinete da Desembargadora Mafalda Lucchese



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002161-22.2017.8.19.0021

EMBARGANTE: NILCE NUNES

EMBARGADO 1: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

EMBARGADO 2: PAULO CESAR SOARES FERREIRA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

JUÍZA SENTENCIANTE: MÁRCIA MACIEL QUARESMA

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IRRESIGNAÇÃO DA SUPPLICANTE SOB O ARGUMENTO DE QUE HOVE OMISSÃO NO JULGADO, POR NÃO TER EXAMINADO A PRETENSÃO RECURSAL EM RELAÇÃO AO SEGUNDO APELADO. DESCABIMENTO. O ART. 1.022, DO C.P.C., AUTORIZA O PEDIDO DE REPARAÇÃO EM HIPÓTESES RESULTANTES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL MANIFESTO, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE EM APREÇO. *IN CASU*, INEXISTE QUALQUER MÁCULA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, NA MEDIDA EM QUE É SUFICIENTEMENTE CLARO EM SUA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE AMBOS OS APELADOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373,



INCISO I, DO C.P.C. EMBARGANTE QUE PRETENDE REEXAME E A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, POR NÃO SE CONFORMAR COM A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, PEDIDO INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE PREVISTA NESTE RECURSO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 1.022, DO C.P.C. MANUTENÇÃO DA HIGIDEZ DO ACÓRDÃO CONTIDO NO INDEX 679/697. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Embargos de Declaração na Apelação n.º 0002161-22.2017.8.19.0021

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Endereço: Dom Manuel nº 37, sala 233 - Lâmina III
Telefone: 31336309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002161-22.2017.8.19.0021**, em que é Embargante **NILCE NUNES** e Embargados **BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS** e **PAULO CESAR SOARES FERREIRA**.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a higidez do acórdão contido no index 679/697**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **NILCE NUNES** em face de **BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS** e **PAULO CESAR SOARES FERREIRA**, em razão do acórdão proferido por este órgão fracionário, o qual negou provimento ao recurso da Embargante e manteve a sentença proferida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos.

Destaca-se a ementa do referido acórdão embargado (*index 679/680*):

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO. PRETENSÃO DA AUTORA DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, ALEGANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA SEGURADORA E DO CORRETOR, PRETENDENDO REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO RELATIVA À PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, E DE IMPROCEDÊNCIA, QUANTO AOS PEDIDOS DE DANOS MATERIAL E MORAL. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. PRELIMINARES REJEITADAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA À SUPPLICANTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO AO CASO. IN CASU, APLICA-SE A REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 206, § 1º, II, ALÍNEA “B”, DO C.C. PRAZO ÂNUO. TERMO A QUO CONSUBSTANCIADO NA DATA DA EFETIVA RECUSA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA SEGURADORA, OCORRIDA EM 28/09/2015, COMO AFIRMADO NO EXORDIAL. DISTRIBUIÇÃO DESTE FEITO EM 16/01/2017. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. NÃO VERIFICADA, ADEMAIS, A ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR PELA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO QUE, ENTRETANTO, NÃO DESINCUMBE A PARTE AUTORA DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, ÔNUS QUE LHE CABIA, NA FORMA DO ART. 373, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 330, DESTE TRIBUNAL. PROVAS DOS AUTOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. APÓLICE DE RENOVAÇÃO DE SEGURO QUE CONTINHA A INFORMAÇÃO DE QUE O VEÍCULO POSSUÍA SISTEMA ANTIFURTO. AUSÊNCIA DE

TENTATIVA DA AUTORA DE RETIFICAR O ERRO. VALOR DO SEGURO QUE FOI REDUZIDO. INEQUÍVOCO BENEFÍCIO À AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

A Apelante opôs o referido recurso de embargos de declaração (*index 701/702*), alegando, em suas razões, que o acórdão recorrido foi omissivo, na medida em que deixou de apreciar a pretensão da Apelante de condenação do segundo Apelado, ora Embargado. Ademais, o *decisum* teria se centralizado no reconhecimento da prescrição do direito à indenização securitária, o que não alcançaria o segundo Embargado.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja enfrentado o vício apresentado, para fins de esclarecimento e integração ao acórdão recorrido.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos no prazo legal, conforme certidão contida no *index 703*.

Não assiste razão à Embargante.

Sabe-se que, no sistema do Código de Processo Civil, são os Embargos de Declaração, especificamente destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou por erro material manifesto.

Os vícios, acima mencionados, passíveis de correção por meio dos declaratórios, têm os seguintes conceitos doutrinários:

OMISSÃO, ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para a decisão, suscitadas pelas partes ou que sejam examináveis de ofício;

CONTRADIÇÃO, se dá quando na sentença se inserem proposições entre si inconciliáveis, tanto na sua motivação quanto no seu *decisum*, ou entre a sua motivação e a sua parte dispositiva;

OBSCURIDADE é a falta de clareza, de precisão terminológica e pode ocorrer tanto na fundamentação da sentença, quanto na sua parte decisória;

ERRO MATERIAL MANIFESTO, se dá quando há evidente falha de expressão na decisão judicial, equívoco manifesto no uso de palavras ou algarismos, que não alterem substancialmente o conteúdo do que foi decidido.

Não se visualiza a omissão aduzida, pois a questão foi minuciosamente analisada, tanto que as questões fáticas e jurídicas estão claramente discorridas na fundamentação do acórdão, como também ressaltada na parte dispositiva. Assim, não se verifica nenhum vício no acórdão embargado.

Ademais, para expressar a sua convicção, o órgão judicial não está obrigado a aduzir comentários a todos os argumentos levantados pelas partes, podendo a sua decisão fundar-se acerca da única circunstância que, por si só, achou suficiente para compor o litígio.

Na verdade, a simples leitura dos embargos de declaração revela que a Embargante pretende o reexame e a modificação do julgado, por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão fracionário, pedido incompatível com a finalidade prevista neste recurso, na forma estabelecida pelo artigo 1.022, do C.P.C., uma vez que o órgão fracionário fundamentou sua decisão, igualmente, no entendimento firmado pelo S.T.J. a respeito da matéria.

Embargos de Declaração na Apelação n.º 0002161-22.2017.8.19.0021

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Endereço: Dom Manuel nº 37, sala 233 - Lâmina III
Telefone: 31336309

Nessa perspectiva, e por maior que seja o inconformismo da Recorrente, o tema não mais poderá ser discutido. Não há, no caso em análise, qualquer gravame a infirmar o acórdão embargado, sendo suficientemente claro na exposição do fato e nas razões constantes de sua fundamentação.

Se a Embargante não se conforma com o resultado do julgamento, deverá se valer da via recursal adequada, e não opor embargos de declaração que, como se sabe, não são a via processual adequada para discutir interpretação de textos legais e constitucionais para efeito de prequestionamento, uma vez que a natureza integrativa ratificadora do pronunciamento a tal não se presta.

E esta Câmara, assim, decidiu:

0019460-80.2019.8.19.0202 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS – Julgamento: 17/02/2022 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. TRIBUNAIS SUPERIORES QUE PODERÃO CONSIDERAR INCLUÍDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A MATÉRIA SUSCITADA PELAS PARTES RECORRENTES PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE O RECURSO TENHA SIDO INADMITIDO OU REJEITADO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/15. 1. Consoante o disposto no art. 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador; ou corrigir erro material, hipóteses estas não verificadas no caso concreto. 2. Este recurso é sede imprópria para manifestar-se, exclusivamente, o inconformismo com o julgado e obter-se a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria. 3. Ao órgão julgador cabe decidir a lide, indicando os motivos que formaram o seu convencimento e, não, responder à exaustão as alegações das partes, mormente quando já tenha o juiz encontrado

Embargos de Declaração na Apelação n.º 0002161-22.2017.8.19.0021

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Endereço: Dom Manuel nº 37, sala 233 - Lâmina III
Telefone: 31336309

motivo suficiente para fundar a decisão, consoante entendimento pacífico no âmbito desta Corte Fluminense de Justiça, consagrado através da súmula nº 52, que não restou prejudicado pela nova sistemática dos recursos de embargos apresentada pela Lei 13.105/15. 4. Manifesto propósito de reforma, por via imprópria. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

No tocante ao argumento de não ter sido estabelecido, no acórdão, fundamentação acerca da pretensão formulada em relação ao segundo Embargado, supostamente pelo fato de a fundamentação do acórdão recorrido ter se concentrado no reconhecimento da prescrição do direito à indenização securitária e não ao pedido de condenação dos Embargados no dever de indenizar os supostos danos materiais e morais sofridos pela Embargante, tem-se que **não lhe assiste razão**, uma vez que inexiste omissão neste ponto.

Nos moldes do voto conduzido por esta Relatora, que integra a ementa do acórdão recorrido, restou consubstanciado que os danos materiais e morais alegados não se verificam no caso, **em razão da ausência de comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito da parte Embargante.**

Vale dizer, não obstante o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva adotada no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a Embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações contidas na peça exordial, notadamente, a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo causal imputável aos Embargados.

Ao consignar que inexiste dever de indenizar por parte dos Embargados, o acórdão recorrido não se restringiu ao primeiro Embargado, como entendeu a Embargante, mas sim, a ambos. Portanto, na ausência de comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito da Embargante, nos termos do art. 373, inciso I, do C.P.C., não há que se falar em responsabilidade civil e, conseqüentemente, em dever de indenizar, imputável aos

Embargados. A propósito, leia-se, abaixo, parte do acórdão respeito:

Quanto aos alegados danos materiais e morais, estes de igual forma não se verificam, na medida em que a parte Autora não logrou em comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

Sobre as relações de consumo a Lei nº 8.078/90 abandonou o conceito clássico da responsabilidade civil subjetiva, adotando a Teoria do Risco do Empreendimento, fundada na responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa.

De acordo com o artigo 14, do C.D.C., a responsabilidade da parte Ré é objetiva, e em tais casos faz-se necessária a demonstração do ato ilícito causador do dano, assim como, a demonstração do nexo causal entre o dano e o referido ato. Esses são requisitos, sem os quais, não existe o dever de responder.

Neste contexto, a parte Ré somente se desincumbirá de sua responsabilidade (objetiva) caso prove que o fato danoso ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme as hipóteses insertas no §3º do referido dispositivo.

Conforme bem apontado pela sentença recorrida, não há elementos, nos autos, que comprovem as alegações contidas na exordial, mormente quanto à alegação de que a Suplicante teria informado “a quem de direito” que o seu veículo não mais possuía o serviço de rastreamento, quando da realização de vistoria para a renovação do seguro.

Em seguida, o acórdão analisou o documento anexado pela própria Autora, no índice 55, relativo à renovação do seguro para o ano de 2015, demonstrando sua ciência de que a informação quanto à existência de sistema de rastreamento fora mantida em sua apólice de seguro, inexistindo provas de tentativa de retificação da informação.

E prossegue o acórdão:

Com efeito, verifica-se que a parte Autora, em verdade, obteve latente benefício em razão da informação equivocada contida em sua apólice, porquanto é sabido que o valor do seguro fica reduzido quando são instalados, no veículo, sistema apto a reduzir o risco de furto/roubo do bem móvel, fato indubitavelmente conhecido pela Suplicante, em razão de sua qualificação profissional (bancária).

Diante destas considerações, inexistindo qualquer vício no *decisum* embargado, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a higidez do acórdão contido no *index* 679/697.**

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora